

Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante da parcela de consumo de energia elétrica custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Autor: Deputado José Carlos Aleluia
Relator: Deputado Julião Amim

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende acrescentar § 6º ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a chamada “Lei Kandir”.

A proposição tem como objetivo excluir da base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS o montante da parcela de consumo custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a qual tem diversas destinações, entre elas o programa de subvenção econômica à Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O autor argumenta, entre outras coisas, que a incidência do ICMS sobre a parcela de consumo custeada pela CDE implicaria acréscimo de até 14% no custo da energia para o consumidor de baixa renda, pesando, sobremaneira, no escasso orçamento dessa classe econômica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto está relacionado à discussão em torno da cobrança do ICMS sobre a parcela subsidiada na tarifa de energia dos consumidores de baixa renda, prevista no art. 5º da Lei nº 10.604, de 17 de

dezembro de 2002, que autorizou a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Esses consumidores são definidos pela Lei como sendo aqueles que, atendidos por circuito monofásico, tenham consumo mensal inferior a 80 kWh/mês ou cujo consumo situe-se entre 80 kWh/mês e 220 kWh/mês, observado, neste caso, o máximo regional compreendido na faixa e não seja excluído da subclasse por outros critérios definidos pela Aneel.

Vale ressaltar, adicionalmente, que o tratamento especial ao consumidor integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, concedido pela Lei nº 10.438/02 ao excluí-lo do rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, fez parte do conjunto de medidas tomadas pelo Governo Federal naquela ocasião, no sentido de universalizar o serviço público de energia elétrica, induzir o desenvolvimento econômico das comunidades menos favorecidas e reduzir o estado de pobreza.

Em 26 de abril de 2002, foi criada a Conta de Desenvolvimento Energético, com duração prevista de 25 anos, gerida pela Eletrobrás, destinada a promover o desenvolvimento energético dos Estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos estados que ainda não possuem rede canalizada.

A ANEEL, no sentido de efetivar a subvenção criada, editou a Resolução nº 41/03, estabelecendo a metodologia para o cálculo da diferença mensal de receita das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, e determinando que o valor do subsídio, sem considerar o ICMS, fosse contabilizado como receita operacional da concessionária.

A partir daí, as Distribuidoras de energia elétrica passaram a pleitear, sem êxito, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ a exclusão do valor correspondente ao subsídio na tributação do ICMS.

No entanto, em 2004, o CONFAZ editou dois convênios ICMS sobre a matéria, 78/04 e 79/04. O primeiro autorizou os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul a dispensar o recolhimento do ICMS devido no período de 1º de maio de 2002 a 29 de fevereiro de 2004 nas operações de fornecimento de energia elétrica relativo à parcela da subvenção referida, e o segundo, 79/04, autorizou os Estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a dispensar multas e juros relativos ao ICMS devido a partir de 1º de maio de 2002 até 31 de agosto de 2004 sobre as parcelas da mesma subvenção.

Acreditamos, pois, que a discussão do projeto sob comento deve levar em conta, basicamente, o peso da contribuição do ICMS sobre a parcela da subvenção para o consumidor de baixa renda e o equilíbrio das finanças públicas estaduais, considerando que a sua aprovação ou rejeição não implicará impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessionárias.

No que diz respeito ao impacto no custo da energia elétrica para o consumidor de baixa renda, considerando o percentual de até 14% de acréscimo apresentado pelo autor da proposição, entendemos que, de fato, seja relevante sobre o orçamento dessas pessoas, nos casos em que atingir esse patamar ou percentual próximo dele. Contudo, acreditamos que o valor desse acréscimo deverá ser pequeno nos casos em que o percentual de aumento seja inferior a dez por cento, tendo em vista ser, na maioria das vezes, muito baixo o valor da conta de energia elétrica dessa parcela da população.

Por outro lado, devemos considerar que o setor de energia elétrica representa parte considerável das receitas correntes dos Estados consumidores, em especial dos Estados mais pobres, onde se concentra a maior parte da população de baixa renda. Em alguns desses Estados, a base de arrecadação do ICMS sobre o setor elétrico corresponde a cerca de 10%. A título de ilustração, devemos mencionar o caso do Estado do Maranhão que, segundo projeção da área fiscal do Governo Estadual, perderia cerca de R\$ 12 milhões ao ano de receita tributária no caso de impositividade da desoneração do imposto sobre a parcela subsidiada para consumidor de baixa renda.

Redução de receita estadual significa menor aporte de recursos para investimentos e programas sociais, atingindo, principalmente, a parcela da população que o presente Projeto pretende beneficiar. Entendemos, assim, que o Projeto, se aprovado, daria um pequeno ganho para o consumidor de baixa renda na sua conta de energia elétrica, mas, por outro lado, traria prejuízos relevantes para essas pessoas por conta da redução dos ganhos sociais e econômicos que poderiam ser promovidos pelos governos estaduais, dada a redução de recursos tributários que a proposição acarretaria.

Face às razões expostas, embora reconhecendo a intenção meritória do autor, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004.

Sala da Comissão, em

Deputado JULIÃO AMIN
Relator

